



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.644 , de 1.º/10/21

Processo: 87.173

PROJETO DE LEI Nº. 13.482

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Institui o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/10/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.482

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 02/09/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parceiro CJ nº. 274	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 09/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/09/21
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
10/09/21

P 48769/2021

Apresentado.
Examinhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/09/2021

APROVADO

Presidente
14/09/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.482
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

Art. 1º. É instituído o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”, com o objetivo de promover a participação da sociedade civil e de empresas privadas na manutenção, ampliação e implementação de melhorias em equipamentos públicos destinados à prática de esportes.

§ 1º. O Programa poderá contemplar a doação de bens e de serviços, que incorporar-se-ão ao patrimônio público, sem direito de indenização ou restituição ao doador.

§ 2º. A doação não implicará ao doador direito ou prerrogativa sobre o equipamento beneficiado, tampouco ingerência sobre normas e diretrizes de funcionamento.

§ 3º. Os doadores poderão divulgar em seus endereços e materiais institucionais e publicitários a participação no Programa.

§ 4º. Cada equipamento público poderá ser adotado por mais de uma pessoa, instituição ou empresa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o advento das discussões a respeito das parcerias público-privadas (PPPs) e seus benefícios, aliado ao atual momento da economia brasileira, que demanda intensamente da Administração Pública a tomada de ações efetivas, tornam-se necessárias ações e políticas públicas que visem ampliar a integração entre a sociedade e o Poder Público.

É notória a importância do incentivo ao esporte e ao lazer, especialmente com o foco em saúde física e também mental, visto que a prática de esportes gera inúmeros benefícios para a sociedade em geral.



(PL nº 13482-fl. 2)

Contudo, infelizmente muitos desses locais destinados a práticas esportivas não estão devidamente preparados e, conseqüentemente, se deterioram ao longo do tempo. Por outro lado, qualquer empresa (indústria, comércio, prestador de serviço), escola, associação de bairro, pessoa física ou ONG, ao adotar esses equipamentos públicos, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Esse novo modelo contorna a carência de recursos públicos, permitindo que sejam realizadas ações nas áreas de lazer, esporte e recreação, que reduzam os problemas e tragam benefícios para a população.

Posto isto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante matéria.

Salá das Sessões,

02/09/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 274

PROJETO DE LEI Nº 13.482

PROCESSO Nº 87.173

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei institui o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa. Visando a carência de recursos públicos o referido projeto vem com o intento de instituir programa que busca a “adoção” por parcerias público-privadas (PPPs) de equipamentos públicos referentes a atividades esportivas. O presente projeto de lei busca essa contribuição visando o incentivo ao esporte e ao lazer, visto que a prática de atividades desportivas gera inúmeros benefícios, melhorando também a qualidade de vida da população em geral.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime*

[Handwritten signatures and initials]



jurídico de servidores públicos, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal"**. 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o



fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente





preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso.**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

"caput", L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

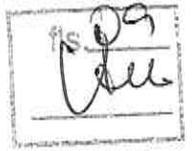
QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 02 de setembro de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.173

PROJETO DE LEI Nº 13.482, do Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que institui o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

PARECER

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, visando instituir o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/08, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

APROVADO

08/09/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO **PROCESSO Nº 87.173**

PROJETO DE LEI Nº 13.482, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o
Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

PARECER

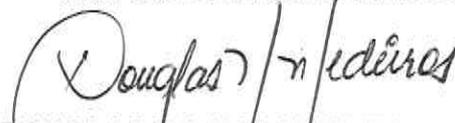
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, pois institui o **Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”**.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da justificativa do autor da proposta, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

APROVADO
08/09/2021


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

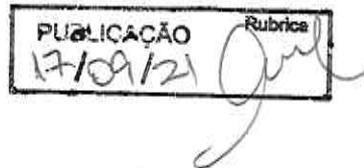

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


LEANDRO PALMARINI



Processo 87.173



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.482

(Daniel Lemos)

Institui o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de setembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”, com o objetivo de promover a participação da sociedade civil e de empresas privadas na manutenção, ampliação e implementação de melhorias em equipamentos públicos destinados à prática de esportes.

§ 1º. O Programa poderá contemplar a doação de bens e de serviços, que incorporar-se-ão ao patrimônio público, sem direito de indenização ou restituição ao doador.

§ 2º. A doação não implicará ao doador direito ou prerrogativa sobre o equipamento beneficiado, tampouco ingerência sobre normas e diretrizes de funcionamento.

§ 3º. Os doadores poderão divulgar em seus endereços e materiais institucionais e publicitários a participação no Programa.

§ 4º. Cada equipamento público poderá ser adotado por mais de uma pessoa, instituição ou empresa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de setembro de dois mil e vinte e um (14/09/2021).

Faouaz Tahha
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.482

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14 / 09 / 21.

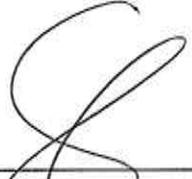
ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Jaléia

RECEBEDOR: Chris

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 05 / 10 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE
05/10/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

Cm.

Ofício GPL n.º 226/2021

Processo SEI n.º 15.054/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 87358/2021
Data: 04/10/2021 Horário: 17:18
Administrativo -

Jundiaí, 1º de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
04/10/21

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.644, objeto do Projeto de Lei n.º 13.482, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.644, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021
(Daniel Lemos)

Institui o **Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa “Adote um centro esportivo, quadra ou campo de futebol”**, com o objetivo de promover a participação da sociedade civil e de empresas privadas na manutenção, ampliação e implementação de melhorias em equipamentos públicos destinados à prática de esportes.

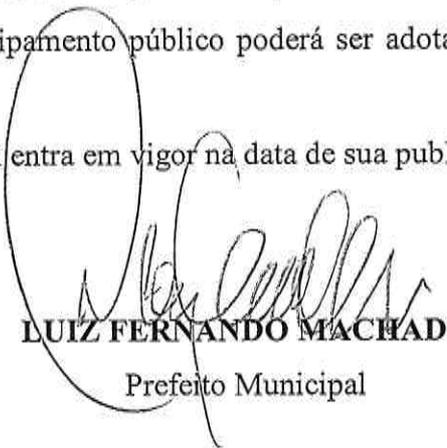
§ 1º. O **Programa** poderá contemplar a doação de bens e de serviços, que incorporar-se-ão ao patrimônio público, sem direito de indenização ou restituição ao doador.

§ 2º. A doação não implicará ao doador direito ou prerrogativa sobre o equipamento beneficiado, tampouco ingerência sobre normas e diretrizes de funcionamento.

§ 3º. Os doadores poderão divulgar em seus endereços e materiais institucionais e publicitários a participação no **Programa**.

§ 4º. Cada equipamento público poderá ser adotado por mais de uma pessoa, instituição ou empresa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.482

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 02/09/2021 dr

fls. 05 a 08 em 03/09/2021 (Qu)

fls. 09 e 10 em 08/09/2021 (Qu)

fls 11 e 12 em 14/09/21 (Qu)

fls 13 e 14 em 05/10/21 - (Qu)

Observações: